

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

Autor: Marcos Vinicius Capella de Oliveira

Professor Orientador: Solano Antonius de Sousa Santos

**Educação e Trabalho Como Forma de Reinserção Social dos
Egressos do Sistema Prisional**

Rio de Janeiro

2019

Educação e Trabalho Como Forma de Reinserção Social dos Egressos do Sistema Prisional

Education and Work as a Form of Social Reinsertion of Prison System Graduates

Autor: Marcos Vinicius Capella de Oliveira

Titulação: Bacharelado em Direito

Orientador: Solano Antonius de Sousa Santos

Titulação: Doutorando

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso, teve-se numa breve pesquisa sobre a educação e trabalho no âmbito prisional como forma de ressocialização e reinserção social dos egressos do sistema prisional brasileiro. Para isso, foram feitas pesquisas em doutrinas, leis e censos penitenciários elaborados pelo Departamento Penitenciário Nacional. Ante as pesquisas feitas, restou-se constatado que o sistema prisional brasileiro na prática não consolida os deveres e propostas do Estado e direitos dos reclusos emanados pela Lei de Execução Penal, o que vem a derrubar qualquer expectativa de ressocialização e reinserção social dos condenados a pena privativa de liberdade e outras restrições, constatando-se uma necessidade de reforma na execução de políticas públicas voltadas para o sistema prisional por parte das autoridades responsáveis pela boa execução. Quanto a finalidade é demonstrada de maneira sintética, como a disponibilização de trabalho e educação no sistema prisional pode influenciar na recuperação e reinserção do condenado.

Palavras-chave: sistema prisional, educação e trabalho

ABSTRACT

This course conclusion work focused on a brief research on education and work in prison as a way of resocialization and social reintegration of the egresses of the Brazilian prison system. For this, research was done on doctrines, laws and penitentiary censuses prepared by the National Penitentiary Department. From the research done, it was found that the Brazilian prison system in practice does not consolidate the duties and proposals of the State and the rights of prisoners emanating from the Law of Criminal Execution, which brings down any expectation of resocialization and social reintegration of those sentenced to prison. deprivation of liberty and other restrictions, with the need for reform in the implementation of public policies directed at the prison system by the authorities responsible for the proper enforcement. The purpose is summarized in a summary, as the availability of education and work in the prison system can influence the rehabilitation and reintegration of the convict.

Key-words: prison system, education and work.

INTRODUÇÃO:

O presente trabalho constitui um estudo que tem como finalidade demonstrar de maneira sintética, como a disponibilização de educação e trabalho no âmbito prisional pode influenciar na ressocialização e reinserção social dos apenados. O seu estudo visa esclarecer preliminarmente a importância da implementação de políticas públicas voltadas para o Sistema Prisional, no sentido de disponibilização de educação de base, profissionalização técnica dos detentos com o seu posterior encaminhamento ao mercado de trabalho, tendo em vista o seu regular cumprimento da pena e por último demonstrar os impactos positivos e negativos se tais políticas públicas não forem executadas.

Há de se destacar, que este é um dos desafios enfrentados diariamente no interior das unidades prisionais em todo o Brasil, pois diante das dificuldades enfrentadas em outros setores da Administração Pública como saúde, educação, segurança, transporte, assistência social, etc. O Poder Executivo na maioria de suas vezes não consegue ou não reconhece como uma de suas prioridades a assistência educacional e disponibilização de postos e projetos ligados ao mercado de trabalho dos reclusos e egressos do sistema prisional.

A importância do tema tem como pertinência à busca de meios legais e eficazes que venham a tirar os reclusos do ócio e que por ventura a curto e médio prazo pudesse reduzir os encargos públicos e transtornos em geral causados por este grupo na sociedade, quando no decorrer do regular cumprimento da pena o Estado consiga tornar o interno apto ao convívio social e com mão de obra qualificada para inserida no mercado de trabalho.

A imposição da pena privativa de liberdade, regida na forma da Lei, é a forma pela qual o Estado pune o autor de crimes com a finalidade de reprimi-lo e o ressocializar para o integral convívio com a sociedade. Entretanto, é sabido que nem sempre a pena resulta numa recuperação absoluta do condenado. Pois é de conhecimento de toda sociedade através de jornais e noticiários que pessoas que entram no sistema prisional brasileiro ao

invés de se educarem (ressocializarem) acabam saindo na maioria das vezes com ídoles mais voltadas para o crime.

É de se ressaltar que o exato intuito da Lei de Execução Penal é, deve ou se quer tentar recuperar o apenado, seja através da educação, trabalho, assistência religiosa para os adeptos e entre outras assistências e atividades, é de se esperar que outros órgãos se façam mais presentes nestes tipos de assistências ajudando-os em sua ressocialização, pois é de se concluir que a presença de órgãos externos a SEAP, que estejam envolvidos nestes seguimentos, pode-se fazer com que este grupo de pessoas acreditem que é possível existir uma forma de ressocializar e de ser reintegrado na sociedade através da educação e oferta de um trabalho.

As questões jurídicas relacionadas com o tipo de crime cometido e questões individuais ligadas aos detentos não serão abordadas no presente trabalho porquanto os tipos de crimes cometidos por eles são inúmeros, pois não almejamos, nem poderíamos esgotá-las neste trabalho.

A metodologia adotada neste trabalho se deteve em buscas realizadas em diversos tipos materiais bibliográficos como teses de doutorado, dissertações de mestrado, livros doutrinários, banco de dados do DEPEN dentre outros Órgãos Públicos como Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, SEAP e tendo como a principal fonte influenciadora deste trabalho a **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 – Lei de Execuções Penais**, se constituindo também em uma pesquisa documental

Como objetivos gerais este trabalho visa demonstrar o atual cenário de pessoas com baixo nível de escolaridade que se encontram dentro do cárcere, o respectivo índice de alfabetização destas e uma taxa global de reincidência levando-se em consideração que esta seja derivada em sua maior parte por conta de uma ressocialização e ou reinserção social ineficaz, tendo em vista que a todo momento pessoas são presas e são soltas sem nenhum preparo seja ele psicológico, social, educacional, profissionalizante e por último uma oportunidade no mercado de trabalho.

Como objetivos específicos, procurou-se descrever as reais consequências de um egresso do sistema prisional que não tenha sido

oferecido a ele políticas públicas voltadas para sua reeducação social, escolar para maioria e qualificação profissional no interior do sistema prisional e com sua liberdade seja dirigido ao mercado de trabalho privado ou em órgãos públicos e demonstrar os respectivos benefícios de um egresso ressocializado e reinserido de forma correta na sociedade, pois se o Poder Público investir em políticas de cidadania deste tipo terão menos crimes e em consequência menos reincidência.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E DESENVOLVIMENTO:

Educação no Sistema Prisional

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. [7.627 \(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

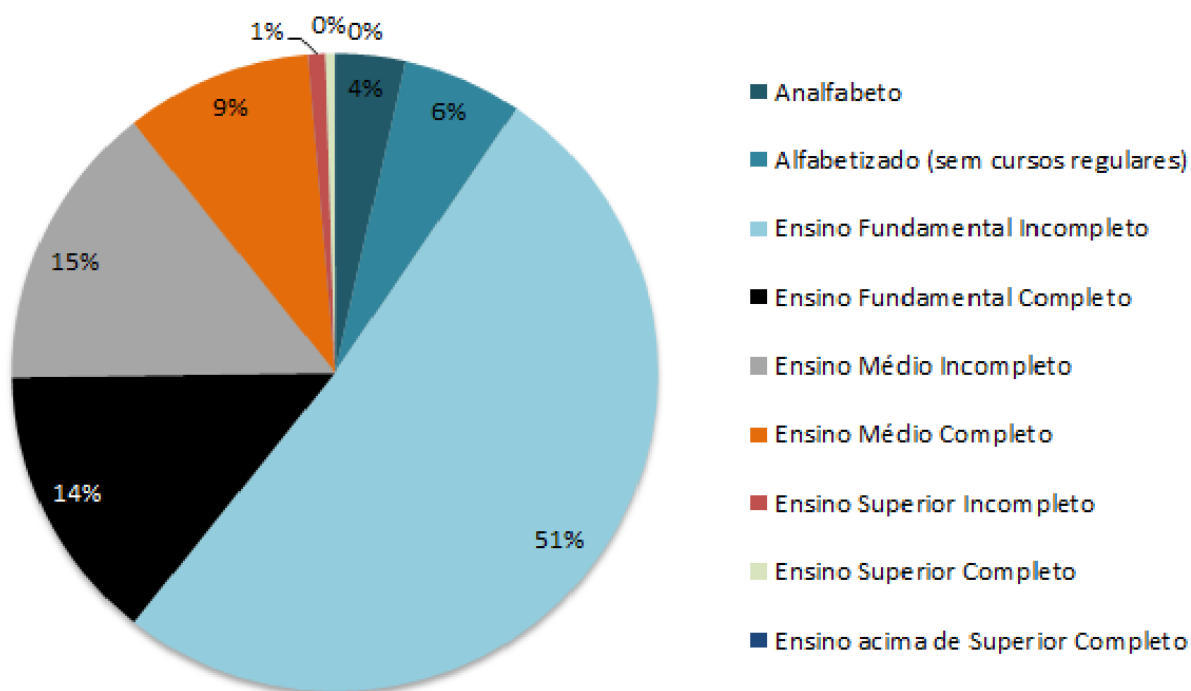
III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016, segue abaixo algumas tabelas com índices de pessoas privadas de liberdade com a respectiva porcentagem de grau de escolaridade e reclusos envolvidos em atividades educacionais por Estado da Federação.

Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

De acordo com a tabela acima conclui-se que 70% da população carcerária (ou de acordo com o censo de 2016 - 482.645 pessoas). Nota-se um

baixo grau de escolaridade dos que se encontram reclusos, seguindo a tendência de históricos anteriores. Conforme gráfico, 75% dos reclusos ainda não acessaram o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Entre a população que se encontra no ensino médio, tendo concluído ou não esta etapa da educação formal, temos 24% da população privada de liberdade.

Conforme os resultados apontados no gráfico encontram-se nítido que 90% da população carcerária não conseguiram sequer concluir o ensino médio, tal nível de estudo que nos dias atuais não chega a ser um dos requisitos mais pedidos no mercado de trabalho, que em sua maioria das vezes está sendo exigido em conjunto com algum tipo de curso técnico, idiomas e o nível Superior.

É de observar que dentro do efetivo carcerário em nível nacional não chega a ter 1% de apenados com o nível superior completo, o que vem afirmar a máxima de que quanto maior o nível de estudo menor será a possibilidade de cometer crimes “punidos ou não com reclusão”.

Pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais por Unidade da Federação

Quadro 24. Pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais por Unidade da Federação

UF	Pessoas em atividade de ensino escolar		Pessoas em atividades educacionais complementares		% de pessoas presas em atividades educacionais
	N	%	N	%	%
AC	60	1,54	0	0,00	1,54
AL	111	1,43	48	0,62	2,05
AM	663	7,42	85	0,95	8,38
AP	922	32,86	650	23,16	57,80
BA	2485	14,77	145	0,86	15,87
CE	826	3,07	0	0,00	3,07
DF	1271	8,00	99	0,62	8,65
ES	3111	15,50	0	0,00	15,50
GO	880	4,14	29	0,14	4,29
MA	946	10,79	0	0,00	10,79
MG	9513	12,40	189	0,25	12,91
MS	1458	8,69	1	0,01	8,83
MT	2483	20,20	70	0,57	20,77
PA	1134	6,88	45	0,27	7,16
PB	1051	8,67	0	0,00	8,68
PE	6444	20,79	0	0,00	20,79
PI	414	9,48	0	0,00	9,50
PR	4205	8,41	81	0,16	8,57
RJ	4451	8,45	22	0,04	8,52
RN	178	1,92	11	0,12	2,04
RO	1169	10,27	223	1,96	12,23
RR	316	12,20	266	10,27	22,63
RS	2324	6,42	14	0,04	6,49
SC	3096	14,36	124	0,58	15,09
SE	342	7,00	0	0,00	7,00
SP	17800	7,77	397	0,17	7,96
TO	322	7,37	0	0,00	7,37
Brasil	69.293	9,6	7.520	1,04	10,58

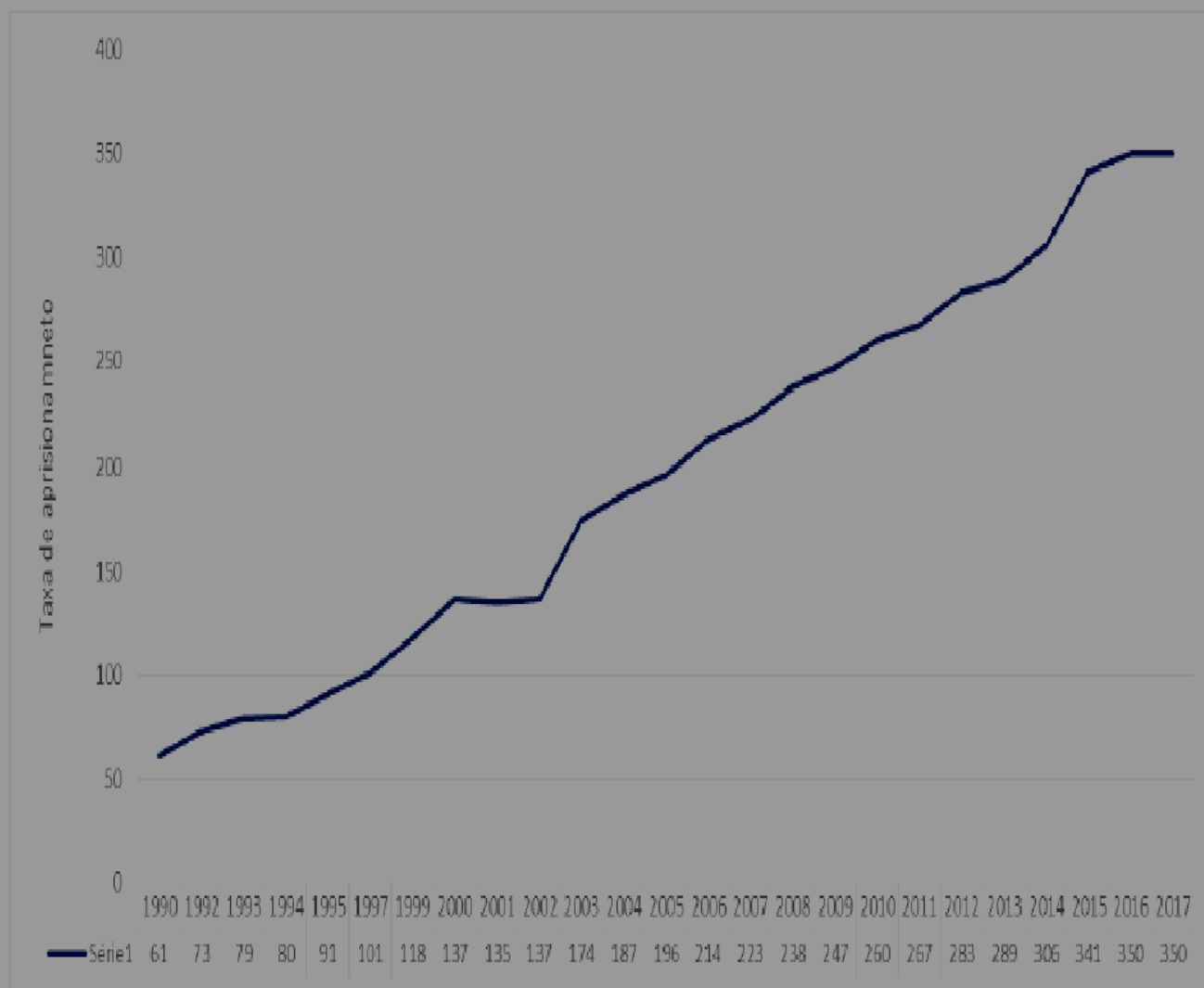
De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – infopen - junho 2017, destacam-se os estados do Amapá, Roraima, Mato Grosso do Sul e Pernambuco, que possuem os maiores percentuais de pessoas envolvidas em atividades educacionais, acima da média nacional. Em relação às atividades complementares, 1,04% da população prisional total do país encontram-se envolvida em atividades de remição pela leitura ou pelo esporte e demais atividades educacionais complementares. O estado do Tocantins se destaca pelo maior percentual de pessoas envolvidas neste tipo de atividade.

Conforme descrito no artigo 18 da LEP, "o ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa", é claramente obrigatória sua disponibilização no interior das Unidades Prisionais, algo que na realidade, de acordo com o gráfico apresentado acima não feito. A disponibilização de ensino profissionalizante e técnico, previsto no artigo 19, da Lei de Execução Penal, em seu teor deveria se algo apresenta uma questão de obrigatoriedade, podendo este ser fornecido de modo a dar início ou aperfeiçoar o detento com mão de obra qualificada. Esta qualificação dos internos não é uma meta ser cumpridas mais sim uma das finalidades da função social da imposição de pena pelo Estado, pois o egresso qualificado, sendo munido de uma boa educação tem grandes chances de não praticar mais crimes.

A profissionalização dos condenados deve ser o foco dos administradores da execução da pena, em primeiro lugar porque esta é a melhor forma de preparar o recluso para a volta do convívio social, de modo que ele terá meios de se engajar no mercado de trabalho. E ainda, porque a formação profissional favorece de forma direta a boa disciplina e reeducação do preso, pois estimula pensamentos, proporciona orientação vocacional, sentimento de utilidade, de modo a aumentar a autoestima e confiança em si mesmo.

Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2016

Gráfico 3. Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2017



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017

Para os cálculos das taxas foram utilizados dos dados da PNAD continua/ IBGE 2017

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, entre 2000 e 2017, a taxa de aprisionamento aumentou em 213% no Brasil. Em 2000 existiam 137 pessoas presas para

cada grupo de 100 mil habitantes. Em junho de 2017, eram 350 pessoas presas para cada 100 mil habitantes

Principais pesquisas nacionais sobre reincidência

QUADRO 1

Principais pesquisas nacionais sobre reincidência

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa.</i>	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985).</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	<i>Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro.</i>	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança” (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	<i>Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional.</i>	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013 (revisão bibliográfica).

Elaboração dos autores.

Constatar, na planilha acima, que as taxas de reincidência feitas pelas pesquisas dos autores variam bastante de acordo com o Estado e ano de pesquisa. Os resultados, no entanto, são em sua maior parte elevados (as mínimas porcentagens ficam em torno de 30%). Esse grave estado em que se

encontra o Sistema Prisional assola o Poder Público e a sociedade, fazendo com que estes pensem em uma política de execução penal, embora todo este sistema encontra-se em um estado de superlotação, a criação de novas unidades prisionais talvez não seja a melhor solução do problema, tendo em vista conforme apresentado na tabela acima, temos índices de reincidência que variam de 50 a 70 %, levando em consideração aos estudos feitos pelos digníssimos autores a melhor solução a ser executada pelo Poder Publico é o investimento em escolas, oficinas, cursos que profissionalizem essa coletividade que se encontrada encarcerada, pois devido as grandes crises de desemprego que afligem o Brasil e o nível de escolaridade e profissionalização técnica que está sendo exigido nos dias atuais os egressos além de terem que quebrar a barreira do preconceito, não terão as mínimas chances de concorrer no mercado de trabalho.

Trabalho no Sistema Prisional

LEI DE EXECUÇÃO PENAL CAPÍTULO III Do Trabalho SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Desde a criação dos primeiros conceitos de prisão até a atualidade, constata-se um amplo grau de relação entra a pena privativa de liberdade, trabalho e prisão.

O novo entendimento de espaço prisional, a aplicação da pena tem o escopo, no período da execução penal, reabilitar e preparar o interno para ser reinserido na sociedade de forma correta e ter condições de prosseguimento em sua vida como um cidadão comum, de forma que este não venha, mas delinquir. O trabalho prisional é tido hoje como forma dos internos estarem comprometidos com algum tipo de atividade ou serviço prestado no interior e fora das Unidades Prisionais, sendo este ligado ou não com os fins ligados a sua respectiva Unidade, pois com as novas possibilidades de parcerias do Poder Públicos e empresas privadas ou até autarquias e empresas públicas o interno pode prestar serviços que sejam direcionados para essas de forma remunerada.

O trabalho prisional não deve ser entendido como um aumento da aplicação da penalidade, nem deve ser entendido como algo que menospreze a condição de recluso, mas como uma forma de aumentar as chances de se ter um processo de ressocialização mais eficaz, manter o apenado com os hábitos necessários ao período quando for concedida sua liberdade e livrá-lo do ócio que manter-se recluso 24 horas por dia sem ter nenhum tipo de ocupação. É de se conhecer sua importância como fator ressocializador, pois são nítidas as benesses que da prática de atividades ligadas ao trabalho seja ele em suas diversas formas, ajuda a construir uma nova visão de como se levar uma vida de forma digna na sociedade ou resgatar uma personalidade que não seja a de levar a vida no mundo do crime.

O envolvimento do recluso em práticas ligadas ao trabalho é de suma importância por uma série de motivos: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos negativos que o ócio proporciona e em contrapartida contribui para manter certo ordenamento no âmbito prisional; do ponto de vista da saúde mental e fisiológica ajuda a estabilizar o lado psíquico do condenado e que esta se mantenha em movimento não estando parado o dia inteiro no mesmo ambiente, qual seja o seu tempo de condenação; do ponto de vista econômico contribui para o condenado manter suas despesas enquanto recluso ou ajudar seus entes que dele necessitem e como forma ressocializadora o interno ao sair da penitenciária dependendo se foi disponibilizado algum aprendizado técnico ou outras formas ela já sai com uma profissão aumentando suas chances de continuar sua vida em sociedade de forma digna e honesta.

Através de um aparelho estatal que não reeduca o condenado, não são posto á disposições desse grupo oportunidades de trabalho, entretanto somente os punem pela prática ilícita, apenas fazem dos presídios espaços para depositar pessoas incapazes de conviverem em sociedade, confirmando assim uma grande possibilidade de reincidência, tanto para o criminoso que tem o crime como meio de levar a vida, como para o criminoso fortuito, logo que a marca da prisão pode recair sobre si pode pesar sobre si, sua personalidade e natural preconceito por parte da sociedade ao convívio social.

Esse interno que não carrega em si o fato a prática da reincidência, tem grande chances de se tornar, uma vez que se a família, a sociedade, o Estado e os mais próximos o largarem de lado, talvez possa restar somente os vínculos criados no ambiente prisional que dependo de quem for poderá leva-lo de volta á criminalidade por falta de oportunidade.

O aprendizado técnico profissional é de elevada importância no âmbito prisional, tendo em vista ser o único meio de se mostrar ao delinquente um meio diverso de trabalhar e sustentar-se, nessa explanação tem maior aplicação ao criminoso que tem o crime como meio de vida. Devendo esse desenvolvimento técnico profissional ser equiparado nas mesmas importâncias ao aprendizado de uma pessoa que nunca cometeu crime.

Se o Governo através de políticas publica que sejam direcionadas ao estudo e trabalho em âmbito prisional, oferecer uma formação que tenha valia para o mercado de trabalho, de forma que esse beneficiado consiga viver licitamente com essa formação que aprendeu, quando posto em liberdade ou mesmo enquanto recluso, pode ser possível que opte por uma mudança de vida de forma licita.

Ao ofertar o trabalho dentro do sistema prisional, devem ser respeitadas todas as condições de limpeza, e garantia integridade física e fisiológica garantida por princípios constitucionais do trabalho. Sempre que possível este ambiente deve afastar semelhanças ao restante do espaço prisional, induzindo o reeducando a se sentir determinado a sair da penitenciaria para um trabalho fora dos muros.

Diante de todo o conteúdo abordado, pode se chega na conclusão que para se ter uma maior efetividade através de uma política de aperfeiçoamento de mão de obra dos detentos e posterior geração de

emprego e renda, ela deve estar contida não só na Lei de Execução Penal ou uma Política Prisional de modo geral, mas também deve ser posta em execução através de mais direcionamento de renda Pública para efetivação deste tipo Política Pública ou convênios com entidades privadas.

Índice de pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades laborais por UF

Pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por UF

UF	Pessoas trabalhando	% pessoas trabalhando
AC	287	4,58
AL	863	11,12
AM	703	7,87
AP	538	19,17
BA	3.500	20,80
CE	832	3,10
DF	2.722	17,13
ES	2.781	13,86
GO	2.246	10,57
MA	1.671	19,06
MG	13.824	18,02
MS	4.202	25,05
MT	1.596	12,98
PA	1.749	10,61
PB	823	6,79
PE	2.328	7,51
PI	286	6,55
PR	5.601	11,20
RJ	2.484	4,71
RN	155	1,68
RO	4.038	35,47
RR	84	3,24
RS	9.611	26,57
SC	6.731	31,22
SE	669	13,69
SP	56.770	24,79
TO	420	9,62
Brasil	127.514	17,54

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

De acordo com a tabela apresentada acima, vem trazendo o valor exato e o percentual de apenados trabalhando por Estado. No primeiro semestre de 2017, 17,5% da população carcerária permaneciam envolvidas em atividades ligadas ao trabalho no interior e exterior das unidades prisionais de acordo com o tipo de regime nesse caso, o que representa um total de 127.514 detentos trabalhando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da produção do presente trabalho de conclusão de curso, podemos inferir a importância da fomentação do trabalho e educação no âmbito prisional como forma de ressocialização e reintegração social do reeducando, tendo em vista que estes trazem inúmeros benefícios diretos e indiretos, para o egresso e toda a coletividade na qual esse pertence, podendo ser citados: a formação educacional, o aprendizado ou qualificação em determinado tipo de profissão enquanto recluso ou durante o cumprimento de penal no regime aberto ou semiaberto, a retirada da ociosidade, sendo esta uma realidade vivenciada em todo o sistema prisional brasileiro.

Devido aos motivos exemplificados acima, é de notório que a distribuição de educação e trabalho no espaço prisional deve ser fomentada pelo Poder Público, pois este também beneficiado, levando em consideração que a cada egresso que for reinserido na sociedade de forma correta, trará menores índices de reincidência, criminalidade, analfabetização ou menor grau de escolaridade, taxa de desemprego e etc.

De acordo o disponibilizado no trabalho, existe toda uma regulamentação da forma de execução e disponibilização de educação e trabalho no sistema prisional na Lei de Execução Penal, apesar de ter ficado omissa desde a regulamentação até a presente data quanto a efetivação dos postulados da referida Lei. O aumento do preconceito contra os egressos é uma prática ou costume que cria mais detentos, conforme apresentado o Estado não consegue disponibilizar formas dignas de cumprimento de pena, o Poder Público não oferece uma estrutura que possibilite enfrentar a realidade do sistema prisional de forma efetiva, temos uma coletividade com baixo

esclarecimento sobre a necessidade políticas públicas voltadas para o sistema prisional.

A educação e o trabalho no sistema, mostra-se como dissolução da problemática porque desde os primórdios da formação da sociedade, o trabalho é visto como algo essencial e a educação necessária para que se possa conhecer as formas corretas de agir, se expressar e etc.

Entretanto estes dois direitos consagrados na Lei de Execução Penal, não alcançam todos os reclusos conforme apresentado no gráfico retro mencionado. Atualmente o sistema prisional brasileiro tem se transformado em um instrumento que tem como finalidade precípua punir os detentos mas também de tornar segregados, discriminados e esquecidos da sociedade, através do encarceramento sem nenhum tipo de respeito as condições mínimas de sobrevivência e direitos humanos a serem preservados

Diante do transcorrido torna-se nítido e é cediço que o sistema prisional brasileiro é uma estrutura que viola os direitos humanos de diferentes formas. Dos problemas mais citados são falta de infraestrutura, apoio técnico de assistentes sociais e psicólogos, assistência à saúde, superlotação, alimentação estragada, tratamento inadequado conferido por servidores de segurança penitenciária aos visitantes e detentos e entre outros. Perante os problemas apresentados resta demonstrado que o sistema prisional brasileiro se encontra falido e extinguindo quase todas as chances do detento se recuperar.

Observando os dados disponibilizados pelos censos penitenciários elaborados pelos DEPEN, confirmou-se que o perfil dos detentos em sua maioria são homens, com baixo nível de escolaridade e negros, evidenciando pelo meio dessas tabelas, que antes de serem inclusos nessas estatísticas dos condenados, já conviviam segregados pelo poder público, tendo este o encarceramento em massa com baixo nível de assistência como meio de forma breve e eficaz para resolver os distúrbios na sociedade

Por fim chega-se no consenso que se a Lei de Execução fosse concretizada por completo, impactaria de forma expressiva na reeducação, ressocialização e reinserção social dos detentos e egressos. Porém o que ocorre conforme a maioria das legislações, a LEP encontra-se aceitável

somente na teoria, no entanto não tem sido cumprida pelo Poder Público e autoridades competentes.

REFERENCIAS:

JESUS, Damásio E. de. **Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil.**

Revista Consulex. Ano I, n. 1, p. 24-28, Jan. 1997.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do Trabalho Científico.** São Paulo: Atlas, 2007, p.190.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN** atualização. Junho/2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN** .Junho/2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

FOUCAULT; Michel. Trad. VASSALO; Ligia M. Ponde. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Rio de Janeiro: Vozes, 1984.

BARBOSA, Rejane Silva. **Sistema carcerário brasileiro e o problema da ressocialização do indivíduo** / Rejane Silva Barbosa. 2012. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2012.

CORREIA, Lílian Rocha. **Sistema penitenciário brasileiro: falência nas prisões** / Lílian Rocha Correia. 2010. 46s. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2010.

SANTOS, Sintia Menezes. **A Ressocialização Através da Educação.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31250-34757-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

PSICOLOGADO. **Reintegração do presidiário na sociedade.** Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/as-dificuldades-na-reintegracao-do-exdetento-na-sociedade>>. Acesso em: 10 set. 2019

SILVEIRA, Alípio. **Prisão albergue e regime semi-aberto**. Segundo volume, Ed. Brasil livros editora e distribuidora LTDA. Rio de Janeiro. 2010.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade: desafios para a política de reinserção social**. Revista de educação de jovens e adultos, v. 2, n. 1, 2008.

BRASIL. **Lei de execução penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 5 de outubro 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

SOUZA, Felipe. **'A questão não se resolve com construção de presídios**. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>>. Acesso em: 8 setembro 2019

GOMES, Luiz Flávio. **Suécia e Holanda fecham prisões. Brasil fecha escola e abre presídios**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/suecia-e-holanda-fecham-prisoas-brasil-fecha-escolas-e-abre-presidios/>>. Acesso em: 2 outubro 2019..